

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CONTRA-RAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO N° 056/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2022

DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, inscrito no CNPJ n° 23.740.606/0001-69, já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de sua administradora, apresentar **CONTRA-RAZÕES** em face do **RECURSO** apresentado pela empresa **M M SERVICOS LTDA**, contra a decisão que a DECLAROU VENCEDORA no referido certame, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A **PREFEITURA DE NOVA TRENTO**, tornou público o edital do pregão eletrônico n° 030/2022, na Modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto foi a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de portaria para as dependências das unidades escolares da rede municipal de Nova Trento/SC, em conformidade com as especificações técnicas e funcionais contidas no termo de referência e seus anexos.

Inconformada com a decisão que declarou vencedora a DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, a empresa M M SERVICOS LTDA ingressou com o recurso administrativo, tentando modificar a decisão proferida no referido Pregão, argumentando os seguintes pontos;

1 – INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

A empresa recorrente alega em sua peça recursal que a empresa DOMINI não tem condições de cumprir o presente contrato devido apresentar uma proposta de preços com valores inexecutáveis, alegando a mesma que os mesmos ficaram abaixo do estimado edital, nobre pregoeiro ressaltamos primeiramente que sequer nossa proposta ficou 30% (trinta por cento) inferior ao estimado do edital, obviamente que os preços serão reduzidos quando realização do pregão, uma vez que os preços estimados e solicitados para referência e valor de mercados são orçados bem superiores aos da realidade de cada empresa quando reduzidos na licitação, referente a inexecutabilidade o edital é bem claro, vejamos;

7.3.1. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nobre senhores, de forma alguma a empresa DOMINI apresentou valores incompatíveis com o mercado ou sequer zerados, tendo total ciência que serão necessários 17 (dezessete) funcionários para o cumprimento do presente contrato e que balizou seus preços em cima de tal quantidade e conforme convenção coletiva da região englobando todos os benefícios e salários informados por ela, deixamos bem claro que inclusive em nossa proposta estamos declarando o seguinte:

(A apresentação da proposta implicará na plena aceitação das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.)

Ou seja, temos ciência que nos preços ofertados estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, tributos, fretes e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos serviços, sem ônus para esta prefeitura.

Já referente a solicitação da planilha de preços detalhada, a mesma não merece prosperar uma vez que o edital não solicita e como já informado anteriormente a empresa DOMINI tem ciência do cumprimento da legislação trabalhista de todos os funcionários que serão apresentados durante toda a vigência do contrato.

2 – NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO REFERENTE AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Alega a recorrente que a empresa DOMINI não apresentou o contrato referente ao atestado de capacidade técnica apresentado para comprovação de legitimidade do mesmo, como também não comprovou o vínculo do profissional em administração, senhores vamos ao que solicita o edital;

8.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente já forneceu ou fornece serviços da natureza da presente licitação e seus anexos, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos e a qualidade dos serviços de acordo com o detalhamento dos serviços.

f) Registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA)

g) Registro do profissional responsável no Conselho Regional de Administração (CRA)

Nobre comissão referente a solicitação do contrato de prestação de serviços, fica bem claro que no edital em momento algum solicita o mesmo, sendo a alegação improcedente, porém para que não reste qualquer dúvida dos senhores em relação a legitimidade e detalhamento do atestado apresentado, estaremos enviado o contrato para o email informado no edital.

Referente a alegação do vínculo do profissional em administração não entendemos tal questionamento da recorrente pois enviamos o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) onde no mesmo consta a administradora vinculada conforme abaixo:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO Nº 3311/2022

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 23.740.606/0001-69 com o endereço Rua Vicente Linhares, 500, SALA 2202 - Aldeota - Fortaleza/CE e capital social de R\$ 80.000,00 está devidamente registrada neste Conselho sob o nº 4496 desde de 20/04/2022. Tendo como Responsável(is) Técnico(s):

NADYA FONTENELE FERREIRA DUARTE

REGISTRO: 01964
EXPEDIDO EM: 08/05/1985
TÍTULO: ADMINISTRADOR

CERTIFICAMOS, ainda, que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até o exercício de 2022, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administração. O referido É VERDADE E DOU FÉ.

Porém também de toda forma enviaremos ao email desta nobre comissão o contrato de prestação de serviços firmado junto a responsável para que não venha restar nenhuma dúvida sobre tal alegação.

À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório **nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele.**

Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei nº 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o caput do seu art. 3º e o caput do seu art. 4. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Soma-se ainda ao entendimento jurisprudencial a seguir:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DANO IRREPARÁVEL. I – Na licitação impõe-se à desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a Administração, em conformidade com o direito, quando alija do certame.”

O Princípio da Vinculação ao Edital, condiciona a administração pública, precisamente aos procedimentos licitatórios, com o escopo de reprimir julgamentos descabidos, afastando teses subjetivas ou de inadvertida restrições. Vejamos jurisprudências a seguir:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”
(RESP 253008/SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)”.

“A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”(TC – 014.624/97-4 – TCU)

Ocorre que a DOMINI tomou conhecimento de todas as informações, especificações e condições para o fornecimento do serviço objeto do Pregão, submetendo-nos a todos os termos e condições do respectivo Edital, sendo assim, comprovamos em todos os méritos que se pautou estritamente todos os princípios norteadores do processo licitatório.

DO PEDIDO

Requer, por fim, que seja NEGADO o recurso apresentado pela empresa **M M SERVICOS LTDA**, e que seja mantida a decisão que declara como vencedora da licitação (modalidade pregão eletrônico) a empresa DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, por ser medida da mais lidima justiça e por estar em absoluta consonância com o edital do certame e legislação de regência da matéria, para, em seguida efetivar sua contratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 27 de Maio de 2022.

Aldenira Alexandre Moreira
Cpf: 836.680.553-00
Titular